



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 445 ,
de 22/10/07

Processo nº: 50.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Lei Complementar 242/97 - que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 820

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 31/08/07	Para emitir parecer: <i>A Comissão Jurídica</i> <i>[Signature]</i> Diretor 03/09/07	CJR CEFO CECET Parecer CJ nº: 881	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ma					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/09/07	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/09/2007
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 872

À CEFO. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 18/09/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/09/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 882

À CECET. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/09/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> TICO <i>[Signature]</i> Presidente 25/9/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/09/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 889

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 317/2007

Processo n.º 15.137-3/2004

Jundiaí, 29 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo instituir junto a Secretaria Municipal de Educação, o **Centro de Línguas, denominado "Antonio Houaiss"**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/09/07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 30379
Cass

Processo n.º 15.137-3/2004

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFU, CECET

Presidente
04/09/2007

APROVADO

Presidente
16/10/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820

Art. 1º - Fica criado, junto a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, o Centro Municipal de Línguas, denominado "Antonio Houaiss".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nas Unidades de Ensino Municipais."

Art. 3º - O Anexo I e II da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei Complementar nº 304, de 15 de março de 2000, passam a vigor nos termos dos anexos, que passam a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sec. I

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**
Anexo I

Denominação do Cargo	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento
Professor I	Concurso público de títulos e provas	Habilitação ao Magistério, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Professor II	Concurso Público de títulos e provas.	Habilitação Específica em nível superior correspondente à licenciatura plena, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos. Acesso – Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mais: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5(cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3(três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público Oficial do Município de Jundiá.
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão.	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão.	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão.	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável). Experiência: É necessária experiência anterior.

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**
Anexo II

Denominação do Cargo	Atribuição Básica
Professor I	Reger classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental (da Série Inicial à 4ª Série) e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 1º segmento).
Professor II	Ministrar aulas específicas na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 2º segmento e Ensino Médio) e nos Cursos de Aperfeiçoamento Cultural e Profissional).
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.

0



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo instituir junto a Secretaria Municipal de Educação, o Centro de Línguas, denominado "Antonio Houaiss".

A iniciativa, visa oferecer à Comunidade jundiáense os cursos de línguas estrangeiras, como o inglês, francês, italiano espanhol e alemão.

Objetiva-se, ainda, através do presente Projeto de Lei Complementar, alterar a Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, (Estatuto do Magistério Público Municipal), especialmente o Anexo I e II, a fim de adequá-lo quanto a denominação e atribuição básica do cargo de professor ali descrito, com o fito de ampliar sua área de atuação conforme especificado.

Cumpre-nos salientar que a iniciativa já se encontra contemplada como ação, devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual para a cobertura de despesas para implantação do Centro de Línguas e a contratação de pessoal através de concurso.

Tratando-se de simples adequação, a proposta não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;



fls. 08
proc. 50379
Cus

VI - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério, no ensino fundamental, na educação infantil e na educação especial;

VII - Área ou Campo de Atuação: o nível de ensino e da série de classes de docentes e especialistas de educação, atendidas as especificidades de cada uma das séries de classe;

VIII - Escola Municipal: é a Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Jundiá, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio;

IX - Professor: é o profissional que exerce atividades docentes;

X - Servidor em situação de excedente: aquele que ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente, por qualquer que seja o motivo;

XI - Especialista de Educação: são os professores ocupantes de cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos e respectivas atribuições, é assim constituído:

I - Série de Classes de Docentes;

II - Classes de Especialistas de Educação.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis da educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O professor com formação profissional específica de nível médio, atuará nas seguintes áreas da educação básica:

a) recreação;



fls. 09
proc. 50379
Cia

- b) educação infantil;
- c) ensino fundamental ciclo I;
- d) educação de jovens e adultos;
- e) educação especial.

§ 2º - O professor com formação profissional específica de nível superior atuará na educação básica, na área de ensino fundamental ciclo 2 e médio, fazendo jus ao adicional de nível universitário.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO SEÇÃO I DOS CONCURSOS

Artigo 6º - Haverá concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos do Quadro do Magistério.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 7º - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I, são as definidas pela legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 8º - Os cargos da série de classes de docentes e das classes consideradas de especialistas de educação serão providos na forma da Lei n° 3087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Artigo 9º - A nomeação se dará em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por titulares de cargo do magistério municipal.



fls. 10
proc. 50379
Cris

SEÇÃO III DO ACESSO

Artigo 10 - O acesso é a passagem de titular de cargo efetivo à classe de nível mais elevado, mediante competição seletiva interna de provas ou de provas e títulos e será regido pelas normas municipais que transigem com a matéria.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - A contratação, da série de classes de docentes e especialistas de educação, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo classificatório de títulos, de formação profissional e de tempo de serviço no magistério público municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO ANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, anualmente, através de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para o exercício anual de cargos e funções de docentes e de especialistas de educação, em escala rotativa, nas escolas municipais, para atendimento aos seguintes fins:

I - para ocupar cargo de especialista de educação, a título de substituição ou para os fins do disposto no artigo 11 desta Lei Complementar,

II - para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição;

III - para ministrar aulas, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo Único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular e concurso para titulares e não titulares de cargo do magistério público municipal.

Artigo 13 - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo.

Parágrafo Único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou produzida pela própria Secretaria Municipal de Educação.



Artigo 14 - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante a atribuição de pontos, a ser estabelecida no edital respectivo, aos seguintes títulos:

I - Tempo de serviço público;

II - Títulos de formação e capacitação profissional:

a) certificado de aprovação em concurso público do Município de Jundiá, na área específica, exceto o título que foi utilizado para ingresso;

b) licenciatura na área de educação, ou afim, não exigida para exercício do cargo;

c) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;

d) cursos de aperfeiçoamento, especialização e capacitação na área de educação, promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério far-se-á por permuta ou por processo de classificação de títulos de formação profissional.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrições para remoção dos integrantes da carreira do magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e o de acesso.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e concurso de acesso as vagas remanescentes da remoção.

Artigo 16 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 17 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção, dar-se-á mediante a apuração integral de tempo de serviço no magistério público municipal, sem limite de pontos, e de todos os títulos apresentados referentes à área de educação, sem prescrição de tempo de aquisição.

Artigo 18 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.



Artigo 19 - Não poderá ser removido mediante permuta o docente ou especialista de educação:

- I - Que estiver em licença sem vencimentos ou suspenso disciplinarmente;**
- II - Que não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo no magistério público municipal;**
- III - Que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido;**
- IV - Com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos, se do sexo feminino.**

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Artigo 20 - Além dos afastamentos previstos no artigo 55 da Lei nº 3087/87, respeitados os direitos do funcionário e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

- I - Prover cargo em comissão;**
- II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e de outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para criança e de ensino supletivo;**
- III - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo durante afastamento, de mesma classe ou não.**

§ 1º - Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo ou função do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.



CAPÍTULO VII
DAS JORNADAS DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargo de docente ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho traduzida em hora-relógio, constituída de Jornada Única de Trabalho Docente, correspondente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas com atividades especificamente docentes e 05 (cinco) horas com atividades extra-classe, cumpridas na Unidade Escolar, excetuando-se as horas destinadas à capacitação continuada.

§ 1° - Das 05 (cinco) horas destinadas a atividades extra-classe, 03 (três) serão destinadas à capacitação permanente e continuada do servidor e à hora de estudo.

§ 2° - As 02 (duas) horas restantes podem, inclusive, ser destinadas a atividades docentes.

§ 3° - As horas extra-classe serão cumpridas em horário diverso daquele trabalhado em sala de aula.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas-relógio semanais.

SEÇÃO III
DAS AULAS E CLASSES EXCEDENTES

Artigo 23 - As aulas, classes ou turmas que não constituem jornada de titular de cargo são consideradas excedentes e serão ministradas ou regidas por tempo determinado.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA



fls.	A4
proc.	50379
	CADA

Artigo 24 - A aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei Complementar, reger-se-á pelas disposições emanadas da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, suas alterações e legislação correlata.

Parágrafo Único - O servidor optante pela jornada única de trabalho só terá direito à aposentadoria com os novos valores, após 03 (três) anos de exercício na nova jornada.

CAPÍTULO IX DOS VENCIMENTOS E DA SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 25 - Os vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério constituem o Anexo III, que integra este Estatuto.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei Complementar, a diferença existente no vencimento dos atuais professores docentes, em razão do cálculo do novo nível do cargo, será considerada como adicional de títulos, integrando os vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Será para todos os efeitos mantida a referência em que se encontrar o professor docente, quando do enquadramento.

Artigo 26 - O professor docente ou especialista de educação ocupante de cargo vago, ou no exercício de substituição, terá seus vencimentos calculados com base no nível do novo cargo.

Artigo 27 - Aplicam-se ao professor que vier a exercer função de assistente de diretor de escola as disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05/03/96.

Artigo 28 - O professor, docente ou especialista de educação, oficialmente convocado para exercer atividades profissionais em horário extra de trabalho, terá direito a gratificação pela prestação de horas extraordinárias, nos termos da Lei nº 3087/87.

Parágrafo Único - Incluem-se nos períodos de tempo abrangido, os sábados, domingos, feriados e os dias de ponto facultativo.

Artigo 29 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente ou de especialista de educação o servidor poderá pleitear, atendidas as exigências, o adicional por títulos de formação profissional, salvo quando pré-requisito do cargo em uma das categorias:

I - Categoria A - portador de um conjunto de títulos obtidos de curso de especialização e de aperfeiçoamento na área de educação, com duração igual ou superior a 180 horas, e de cursos de pequena duração na área de educação promovidos pela Prefeitura do Município de Jundiá e reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, totalizando uma



fls. 35
proc. 50379
CWS

carga horária de 300 (trezentas) horas no mínimo, conforme regulamento: 5% (cinco por cento) observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

II - Categoria B - portador de título obtido em curso de graduação em uma das especialidades: Pedagogia, Psicologia, Filosofia, Sociologia, ou componente da parte comum da grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, conforme regulamento: 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

III - Categoria C - portador de título de Mestre na área de educação, conforme regulamento: 12% (doze por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos;

IV - Categoria D - portador de título de Doutor na área de educação, 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior e com este observando interstício de 5 (cinco) anos;

V - Categoria E - portador de título referente ao "Prêmio Educação", conferido a professores, docentes e especialistas de educação, que se destacaram na criação de teorias e práticas educacionais ou na ação competente e relevante de suas atribuições, conforme regulamento: 5% (cinco) por cento com interstício de 3 (três) anos.

Artigo 30 - O adicional por título de formação profissional de que trata o artigo anterior será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 1º - Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional será concedido independente do adicional por tempo de serviço e das promoções por mérito e por antigüidade, conforme regulamento.

§ 3º - A carga horária que exceder o mínimo de 300 (trezentas) horas exigido para a concessão do adicional da Categoria A não será considerado para obtenção de novo adicional.

§ 4º - Não serão considerados para obtenção do adicional da Categoria B os títulos tidos como pré-requisitos para exercício do cargo ou título de mesmo nível que estes.

§ 5º - O professor que tenha se utilizado de títulos para fins de promoção, anterior à vigência desta Lei Complementar, não poderá rerepresentá-los para fins os deste artigo.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar a concessão do "PRÊMIO EDUCAÇÃO" no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 31 - O professor que fizer uso de licenciatura em Pedagogia como pré-requisito para ingresso em cargo docente poderá no decorrer do exercício do cargo, substituir



fls.	16
proc.	20379
	Cus

esse título pela habilitação específica de 2º grau para o Magistério, liberando a licenciatura para os efeitos do adicional da categoria B.

Parágrafo Único - Para os fins do que trata este artigo não serão considerados os títulos de habilitação específica de 1º grau para o magistério, obtidos através de aproveitamento de estudos do curso de Pedagogia.

Artigo 32 - O professor, docente ou especialista de educação, ao ingressar no serviço público será classificado na referência 1 (um) do nível correspondente à sua classe, conforme legislação específica.

Artigo 33 - O tempo de serviço prestado ao Município em período anterior ao ingresso será devidamente considerado para efeito do adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

Artigo 34 - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de horas extraordinárias, bem como de adicional noturno, nos termos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações.

Artigo 35 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições previstas no artigo 97 da Lei nº 3087/87 e suas alterações, bem como as vantagens e as concessões de que trata o Capítulo VII do mesmo diploma legal.

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Artigo 36 - Além dos direitos previstos na Lei nº 87/87 e suas alterações, constituem direitos dos servidores docentes e especialistas de educação:

- I - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
- II - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
- III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 37 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, no máximo uma por mês em dia de sua livre escolha, observado o número de 3 (três) por semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados:



I - As ausências de que trata o artigo serão abonadas pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins, desde que aprovadas pelo Secretário Municipal de Educação;

II - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir desta, durante o ano letivo em curso, o direito a falta abonada.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Artigo 38 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei n.º 3087/87 e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;



fls. 18
proc. 50379
Cris

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Artigo 39 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal:

I - Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Artigo 40 - Quando o número de titulares de cargo de mesma denominação, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido para a mesma em razão de extinção de classes, os excedentes passarão a prestar serviços em outra unidade, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 41 - Será considerado excedente o servidor cuja classificação na unidade escolar para atribuição inicial de classe, turma ou aulas, ficar impossibilitado do exercício do cargo correspondente.

Artigo 42 - São atribuições do servidor em situação de excedente:

I - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II - atuar nas atividades de apoio curricular;

III - participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - colaborar no processo de integração escola - comunidade.

Artigo 43 - O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

Parágrafo Único - Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

Artigo 44 - O servidor declarado excedente deverá exercer toda substituição que ocorra na unidade, para cargos da classe a que pertence preferencialmente no seu turno de



fls. 39
proc. 50374
Cm

trabalho, ou em outro turno com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, para atender a demanda.

Artigo 45 - Ocorrendo na unidade de classificação do servidor excedente a vacância de cargo da classe a que pertence, a Secretaria Municipal de Educação reservará esse cargo para ser por ele ocupado efetivamente.

Parágrafo Único - Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente.

Artigo 46 - O servidor declarado excedente deverá se inscrever no concurso de remoção, na forma a ser regulamentada.

§ 1º - Havendo vaga, qualquer que seja o turno, o servidor excedente deverá efetuar a escolha.

§ 2º - Em caso de escolha cessarão os efeitos do ato que o declarou excedente, ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu.

Artigo 47 - O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Artigo 48 - O servidor, docente ou especialista de educação, que por motivo de doença comprovada por laudo médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde estiver impedido de exercer as atribuições do cargo que ocupa, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 49 - O servidor em processo de readaptação por motivos de saúde terá novas atribuições preferencialmente na área de Educação, de acordo com o laudo médico, oriundo de junta especialmente constituída.

Artigo 50 - A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Artigo 51 - O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício do cargo que ocupava se for considerado apto por junta médica a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde.



fls. 20
proc. 50379
Cuis

CAPÍTULO XII DO AGRUPAMENTO DE CLASSES E ESCOLAS PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Artigo 52 - As classes municipais de educação infantil ou de ensino fundamental, localizadas ou não em uma escola municipal, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

Artigo 53 - As classes de educação especial não integradas em uma escola municipal, ou aquelas com participação da Prefeitura em entidades especializadas no atendimento de deficientes, deverão integrar os conjuntos de classes municipais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 54 - Poderá haver recesso escolar nas escolas do Sistema Municipal de Ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar.

Artigo 55 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas em educação em exercício nas escolas municipais.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições do "caput" do artigo ao docente readaptado e ao declarado excedente, com exercício nas unidades escolares.

Artigo 56 - Os cargos de Diretor, sejam de escolas ou de unidades de educação passam a ser denominados Diretor de Escola conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 57 - Os cargos de professor de educação infantil, ensino fundamental e educação de adultos passam a ser denominados Professor de Educação Básica, conservando, os seus titulares, os direitos e vantagens já adquiridos.

Artigo 58 - Para os fins do que dispõem os artigos 21 e 22 poderá o servidor exercer o seu direito de opção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 59 - O professor titular do Sistema Municipal de Ensino que não optar pela nova jornada de trabalho, integrará uma escala especial para escolha de novo local para o exercício de suas atribuições.

Artigo 60 - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, os seguintes cargos de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Educação:



It. 23
proc. 50379
Cus

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Assistente de Diretor	15	CC-05
Coordenador Pedagógico	30	CC-04
Supervisor Escolar	10	CC-04

Artigo 61 - Fica aumentado em 500 cargos, o número quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 62 - Fica aumentado em 20 cargos, o número quantitativo do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 63 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996.



MIGUEL ELADAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/l



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infância e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamental Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mas: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiaí
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério

02x



ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 Anexo II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
Professor de Educação Básica	Reger classe de Educação Infantil e Fundamental Ciclo 1
Professor de Educação Básica	Ministrar aulas do Ensino Fundamental Ciclo 2 e Ensino Médio
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organizacional.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, avaliando e atuando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organizacional.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organizacional.

Tabela de Salário do Quadro do Magistério
 Anexo III

22/12/87
 15:14

OK

Professora de Educação Básica	Hora Semanal	Referência										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
12:30	334,06	351,39	368,96	387,41	406,78	427,12	448,48	470,90	494,45	519,17	545,13	
20:00	535,47	562,24	590,36	619,87	650,87	683,41	717,56	753,46	791,13	830,69	872,22	
30:00	803,20	843,36	885,63	929,80	976,29	1.025,11	1.076,36	1.130,18	1.186,69	1.246,03	1.308,33	

Diretor	30:00	1.288,51	1.327,17	1.366,98	1.407,99	1.450,23	1.493,74	1.538,55	1.584,70	1.632,25	1.681,21	1.731,65
de Escola	40:00	1.718,02	1.769,59	1.822,65	1.877,33	1.933,65	1.991,66	2.051,41	2.112,95	2.176,34	2.241,63	2.308,88

Assist. Diretor de Escola	40:00	891,76	CC-05
---------------------------	-------	--------	-------

Coordenador Pedagógico	40:00	1.146,59	CC-04
------------------------	-------	----------	-------

Superior Escolar	40:00	1.146,59	CC-04
------------------	-------	----------	-------

**LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 15 DE MARÇO DE 2.000**

Altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O anexo I da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, referente ao cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, passa a vigorar com a redação constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único -- Vetado.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 1997.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de dois mil.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



A N E X O		
GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO		
I	CARGO	Assistente de Diretor de Escola
II	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação
III	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
IV	FORMA DE PROVIMENTO	Cargo em Comissão
V	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável) Experiência: É necessária experiência anterior

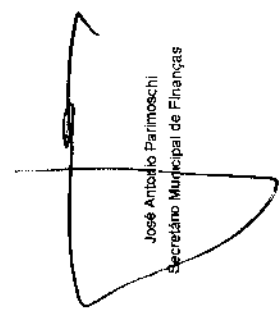
Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
 LRF art. 6º, Inc. I

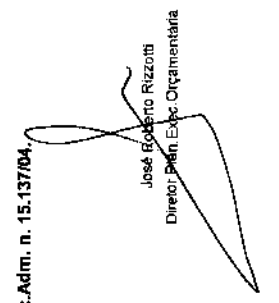
Valores expressos em R\$

	2002		2003		2004		2005		2006		Proposta Orçamentária 2007		2008		2008	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	350.887.851,11		402.832.288,04		488.504.893,75		531.881.722,84		588.214.502,00		640.822.800,00		672.681.018,00		688.744.256,84	
Despesas Totais com Pessoal	145.288.989	41,44	184.201.473	40,76	188.231.974	40,36	217.192.371	40,83	231.406.474	39,34	286.486.480	44,34	287.888.419	42,84	287.888.419	42,84
Limite Prudencial 96% (par.ºm art. 22 LRF)	339.866.012	51,30	388.652.964	51,30	469.317.070	51,30	522.945.284	51,30	506.850.040	51,30	331.696.656	51,30	345.182.311	51,30	359.988.824	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	189.322.748	54,00	217.529.436	54,00	251.912.643	54,00	287.205.330	54,00	321.956.831	54,00	349.354.566	54,00	363.328.749	54,00	377.867.869	54,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00										
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas																
Total da Despesa Líquida	3.081.272	1,14	2.855.827	0,73	4.554.408	0,98	6.027.428	1,28	6.787.002	0,97	6.385.702,17	0,98	7.002.272,38	1,04	7.702.499,82	1,10
Limite Legal (§1º art. 2º Lei Federal 9.717/96)	42.071.722	12,00	48.339.875	12,00	55.980.587	12,00	63.823.407	12,00	71.545.740	12,00	77.634.348	12,00	80.739.722	12,00	85.969.311	12,00
Excesso a Regularizar																
Dívida Consolidada Líquida																
Saldo devedor	189.780.960	54,13	238.602.419	58,45	264.923.038	58,76	253.870.204	47,89	302.423.851	50,72	313.393.880	48,44	308.788.143	45,60	300.368.389	42,83
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	420.717.217	120,00	483.398.746	120,00	559.806.873	120,00	638.234.067	120,00	715.457.402	120,00	776.343.480	120,00	807.387.219	120,00	839.693.108	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00										
Concessões de Garantias																
Montante																
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	77.131.460	22,00	88.623.103	22,00	102.631.077	22,00	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	142.328.638	22,00	148.022.824	22,00	153.943.736	22,00
Excesso a Regularizar																
Operações de Crédito (exceto ARQ)																
Realizadas no período	10.230.180	2,92	10.865.889	2,70	7.037.980	1,51	5.487.888	1,03	2.841.923	0,48	6.913.000	1,07	-	0,00	-	0,00
Limite Legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	56.096.629	16,00	64.453.196	16,00	74.640.783	16,00	85.087.876	16,00	95.394.320	16,00	103.612.464	16,00	107.652.963	16,00	111.959.081	16,00
Excesso a regularizar																
Antecipação de Rec. Orçamentárias																
Saldo devedor																
Limite Legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	24.541.838	7,00	28.198.260	7,00	32.656.343	7,00	37.230.321	7,00	41.736.015	7,00	46.286.703	7,00	47.058.171	7,00	48.982.098	7,00
Excesso a regularizar																

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei, referente ao Proc. Adm. n. 15.137/04

Jundiaí, 23/02/2007


 José Antônio Parimmoschi
 Secretário Municipal de Finanças


 José Roberto Rizzotti
 Diretor de Fin. Exec. Orçamentária



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 395**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820

PROCESSO Nº 50.379

De autoria do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, o presente Projeto de Lei Complementar cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; altera a Lei Complementar nº 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 27/28 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 4 de setembro de 2007.


JOÃO SAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

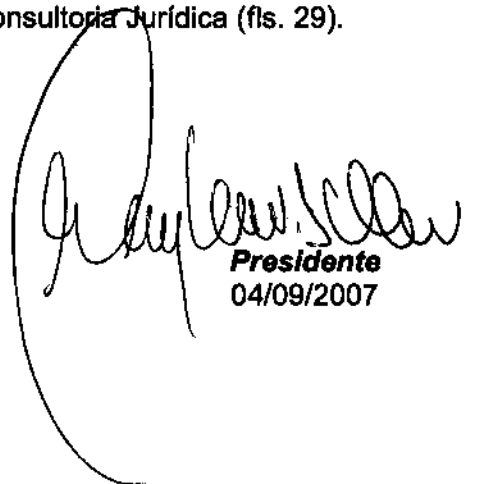


Proc. 50.379

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 820

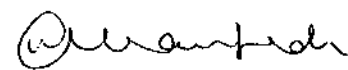
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 395, da Consultoria Jurídica (fls. 29).



Presidente
04/09/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretoria Legislativa
04/09/2007



percentuais), o que atende o limite legal que é de 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 19, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2007.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 881**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820

PROCESSO Nº 50.379

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o **CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTÔNIO HOUAISS"**; e altera a Lei Complementar 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com o demonstrativo de estimativa de impacto de fls. 27/28, e documentos de fls. 07-A a 26, e de fls. 29/32.

Às fls. 31/32 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0054/2007 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aponta a Diretoria Financeira que o projeto não importa na criação de cargos públicos – apenas se buscou uma adequação quanto a denominação e atribuição dos cargos descritos no anexo de fls. 05/06 – e que não importará implicações econômico-financeiras tendo em vista que a presente ação já encontra prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

A planilha de fls. 27/28 aponta previsão de superávit positivo tanto para o presente exercício como para os dois próximos, e que as Despesas Totais com Pessoal para o exercício financeiro de 2007 estão em 44,3% (quarenta e quatro inteiros e trinta décimos percentuais) o que atende o limite legal que é de 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 19, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Centro Municipal de Línguas "ANTÔNIO HOUAISS"; e alterar a Lei Complementar 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art.



46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, uma vez que busca autorização para alteração da Lei Complementar 242/97, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VI – Da Educação - artigos 196 a 204 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

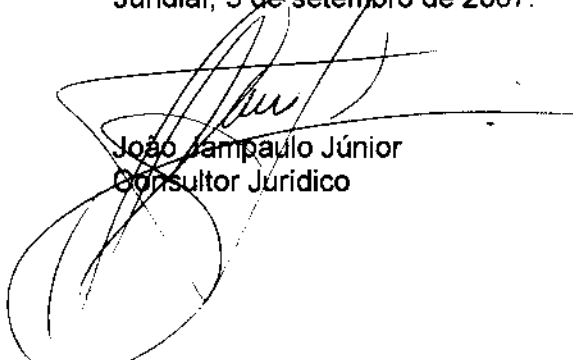
Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Campauro Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Lei Complementar 242/97 - que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

PARECER Nº 872

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 881, de fls. 33/34, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é incontestada, da órbita de lei complementar, posto que somente o Executivo detém atributo para proceder à criação no âmbito da Administração/Secretaria Municipal de Educação, o Centro Municipal de Línguas "ANTONIO HOUAISS", sendo imprescindível, pois, o prévio aval dos Pares nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, nada detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, uma vez que tecnicamente é ele perfeito. Portanto, votamos pela sua acolhida.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
11/09/07

Sala das Comissões, 11.09.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 50.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Li Complementar 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

PARECER Nº 882

Toda proposta que objetive estabelecer meios para implementação de programas voltados ao ensino público e à cultura no âmbito municipal deve merecer a nossa especial atenção, eis que se faz necessária a firme atuação da Administração nessa área.

A criação junto à Secretaria Municipal de Educação, do Centro Municipal de Línguas "Antonio Houaiss", órgão que se pretende instituir através deste projeto de lei complementar, terá por incumbência tal mister, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, não vislumbramos qualquer objeção, tendo como base a análise financeira expressa no Parecer 0054/2007, de fls. 31/32, assim como na justificativa de fls.07.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

APROVADO
18/09/07

Sala das Comissões, 18.09.2007.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTONIO KACHAN

MARILENA PERDIZ NEGRO

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 50.379

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Lei Complementar 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

PARECER Nº 889

Com análise dos pareceres esboçados pela douta Consultoria Jurídica da Casa e pela Comissão de Justiça e Redação, a proposição em estudo se nos apresenta conforme o direito.

Quanto à nossa análise, temos concordância com a justificativa do Executivo, que busca consubstanciar o intuito de denominar "Antonio Houaiss" o Centro Municipal de Línguas, instituindo-o junto a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Pelo que representa em alcance de atenção aos munícipes, finalizamo-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

APROVADO
25/09/07

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.09.2007.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 50.379

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 820

Cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Lei Complementar 242/97 - que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2007 o Plenário aprovou:

Art.1º - Fica criado, junto a Secretária Municipal de Educação e Esportes, o Centro Municipal de Línguas, denominado "Antonio Houaiss".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nas Unidades de Ensino Municipais."

Art. 3º - O Anexo I e II da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei Complementar nº 304, de 15 de março de 2000, passam a vigor nos termos dos anexos, que passam a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e sete (16/10/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 39
proc. 503-98
Cis

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo I

Denominação do Cargo	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento
Professor I	Concurso público de títulos e provas	Habilitação ao Magistério, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Professor II	Concurso Público de títulos e provas.	Habilitação Específica em nível superior correspondente à licenciatura plena, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos. Acesso – Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mais: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5(cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3(três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público Oficial do Município de Jundiá.
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão.	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão.	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão.	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável). Experiência: É necessária experiência anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 40
proc. 50379
Cis

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo II

Denominação do Cargo	Atribuição Básica
Professor I	Reger classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental (da Série Inicial à 4ª Série) e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 1º segmento).
Professor II	Ministrar aulas específicas na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 2º segmento e Ensino Médio) e nos Cursos de Aperfeiçoamento Cultural e Profissional).
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.



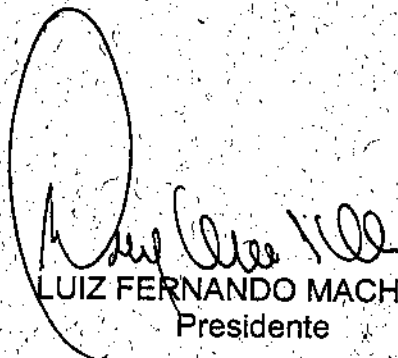
Of. PR/DL 777/2007
proc. 50379

Em 16 de outubro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 820**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 820

PROCESSO Nº. 50379

OFÍCIO PR/DL Nº. 777/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Renata

RECEBEDOR:

Flávio

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/11/07

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 395/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/OUT/07 17:53 050913

Processo nº 15.137-3/2004

EXPEDIENTE

Nº. 42
PROC. 2379
Cis

Jundiaí, 22 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se
PRESIDENTE
25/10/07

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 445, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 820, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.I



LEI COMPLEMENTAR N.º 445, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Cria, junto à Secretaria Municipal de Educação, o **CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS “ANTONIO HOUAISS”**; e altera a Lei Complementar 242/97 – que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

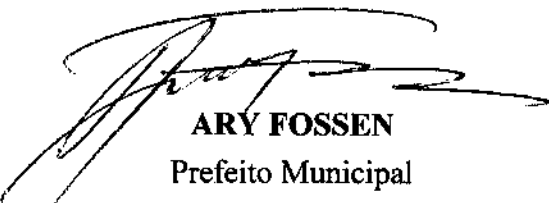
Art. 1º - Fica criado, junto a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, o Centro Municipal de Línguas, denominado “Antonio Houaiss”.

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nas Unidades de Ensino Municipais.”

Art. 3º - O Anexo I e II da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei Complementar nº 304, de 15 de março de 2000, passam a vigor nos termos dos anexos, que passam a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo I

Denominação do Cargo	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento
Professor I	Concurso público de títulos e provas	Habilitação ao Magistério, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Professor II	Concurso Público de títulos e provas.	Habilitação Específica em nível superior correspondente à licenciatura plena, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos. Acesso – Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mais: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5(cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3(três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público Oficial do Município de Jundiá.
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão.	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão.	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão.	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável). Experiência: É necessária experiência anterior.

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**
Anexo II

Denominação do Cargo	Atribuição Básica
Professor I	Reger classe de Educação Infantil e Ensino Fundamental (da Série Inicial à 4ª Série) e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 1º segmento).
Professor II	Ministrar aulas específicas na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental – 2º segmento e Ensino Médio) e nos Cursos de Aperfeiçoamento Cultural e Profissional).
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhadores em educação na integração dos planos de ensino no currículo escolar, capacitando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.
Assistente de Diretor de Escola	Assistir o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nas atividades do dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organicamente.



IOM DE 09/11/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Cria junto à Secretaria Municipal de Educação, o CENTRO MUNICIPAL DE LÍNGUAS "ANTONIO HOUAISS"; e altera a Lei Complementar 242/97 - que reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica -, para retificar nome de órgão de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, junto a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, o Centro Municipal de Línguas, denominado "Antonio Houaiss".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os professores da Série de Classes de Docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nas Unidades de Ensino Municipais."

Art. 3º - O Anexo I e II da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei Complementar nº 304, de 15 de março de 2000, passam a vigor nos termos dos anexos, que passam a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo I

Denominação do Cargo	Formas de Provisão	Requisitos para o Provisão
Professor I	Concurso público de títulos e provas	Habilitação ao Magistério, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Professor II	Concurso Público de títulos e provas.	Habilitação Específica em nível superior correspondente à licenciatura plena, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Dirutor de Escola	Concurso Público de provas e títulos. Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar, mais: 1) no caso de ingresso: mínimo de 3 (três) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no Magistério Público Oficial do Município de Jundiá.
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão.	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão.	Licenciatura Plena
Assistente de Dirutor de Escola	Cargo em Comissão.	Instrução: Habilitação para o Magistério (desajava). Experiência: É necessária e superior à anterior.



IOM DE 09/11/2007

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Anexo II

Denominação do Cargo	Atribuições Básicas
Professor I	Ensinar classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental (da Séria Inicial à 4ª Série) e Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental - 1 segmento).
Professor II	Ministrar aulas separadas na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental - 2 segmento e Ensino Médio) e nos Cursos de Aperfeiçoamento Cultural e Profissional.
Diretor de Escola	Dirigir Escola Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organizacional.
Coordenador Pedagógico	Coordenar e orientar os trabalhos em educação na integração dos planos de ensino no âmbito escolar, avaliando, analisando e avaliando na perspectiva pedagógica e social.
Supervisor Escolar	Supervisionar a execução do Plano Escolar de um conjunto de escolas municipais, na perspectiva pedagógica, social, administrativa, organizacional.
Assistente do Diretor de Escola	Auxiliar o Diretor de Escola na execução do Plano Escolar e nos atendimentos de dia a dia, na perspectiva pedagógica, social e administrativa, organizacional.